



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.905861/2013-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.635 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-91.476 – da 7ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12469.56166.110613.1.3.04-1010.

Em sua MI, a ora recorrente alega que:

Alega que recolheu indevidamente a título de IRPJ, apurado em 30/06/2012, referente ao 2.º trimestre de 2012 o valor de R\$ 661.644,46, quando o correto seria R\$ 644.526,08, gerando um crédito de R\$ 17.118,38 em maio/2013

Informa que entregou DIPJ em 24/06/2013 informando o valor correto do IRPJ relativo ao 2.º trimestre de 2012 e que o valor do PIS e da COFINS totalizaram R\$17.930,40, valor este superior ao crédito gerado pelo recolhimento indevido, restando um pequeno crédito a compensar de R\$328,04 onde o mesmo será abatido em Junho/2013.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.635 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.905861/2013-70

Acrescenta que deixou de efetuar a DCTF retificadora, fato este que ocasionou a inexistência no crédito na base dessa Secretaria da Receita Federal. Contudo, após a ciência dos fatos efetuou as devidas alterações e enviou a DCTF retificadora.

A DRJ, com base na Lei 9.430/96, art. 74, alega que:

De acordo com a norma, a compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nestes termos, declarado pelo contribuinte o montante das contribuições devidas por meio da DCTF e recolhido um documento de arrecadação (DARF) a ela vinculado, deve a autoridade administrativa confrontar os valores informados na respectiva DCTF e DARF verificando a existência ou não de crédito, não homologando compensações cujo direito creditório não restou plenamente demonstrado.

Uma vez efetivada a transmissão do PER/DCOMP informando um recolhimento através de DARF, automaticamente o sistema irá efetuar o cruzamento eletrônico desta informação, buscando o DARF indicado no PER/DCOMP para confrontá-lo com o débito apontado na DCTF correspondente, a fim de verificar a existência ou não do crédito informado.

Assim é que, de acordo com o Despacho Decisório ora contestado, a compensação não foi homologada, vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte declarados em DCTF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Alega o contribuinte que retificou o débito de IRPJ constante da DCTF de junho de 2012, razão pela qual o recolhimento efetuado é indevido, pelo que buscou realizar os devidos ajustes por meio de DCTF Retificadora.

Considerando que o Despacho Decisório foi emitido em 04/12/2013 e que a DCTF retificadora com o valor reclamado pelo Interessado foi entregue em 02/01/2014, posteriormente, portanto, à emissão do Despacho Decisório, nenhuma irregularidade se constata na decisão administrativa proferida.

A propósito, inoperante o respaldo probatório baseado exclusivamente nas informações prestadas na Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30/10/1998, porquanto veiculam dados de natureza meramente informativa.

Desse modo, não se sustenta o inconformismo do Interessado, visto que, quando da verificação do direito creditório, o confronto entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue e o DARF recolhido não detectava qualquer valor de crédito para o contribuinte.

Aduz que a DCTF constitui-se em confissão de dívida e que:

Observe-se que a compensação que se pretende é a proveniente de lançamento por homologação, em que o contribuinte apura por sua conta e risco o valor a ser restituído e efetua a compensação, incumbindo ao Fisco verificar se o encontro de contas foi realizado corretamente ou não.

Desse modo, a retificação da DCTF para reduzir débitos declarados não pode, sozinha, ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte, em relação aos dados registrados nos Sistemas da

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.635 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.905861/2013-70

Receita Federal do Brasil, que são alimentados pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais.

Quando instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário, não se prestando para tanto a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório.

Desse modo, resta inconteste que a retificação da DCTF deve estar fundamentada em erro comprovado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo Contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos, e os mesmos não foram apresentados.

Ora, a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não fazem prova do direito creditório do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao contrário, apresentar documentos efetivamente comprobatórios (escrituração contábil e/ou fiscal) de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Finaliza alegando que os art. 15 e 16, do Decreto 70.235/72, dispõem que as provas devem ser apresentadas quando da MI, no caso e que:

No caso, não foi trazido aos autos cópia da escrituração contábil/fiscal e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refere a declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do CTN:

...

Sendo assim, fica prejudicada a confirmação de indébitos quanto aos fatos geradores apontados, visto que não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não apresenta em sua defesa qualquer documento fiscal ou contábil que permita sua comprovação.

Convém destacar que as informações constantes dos sistemas de arrecadação e cobrança da Receita Federal do Brasil foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo, a quem cabe a responsabilidade pelas declarações prestadas e pelos valores recolhidos aos cofres públicos.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base impositiva que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário.

Portanto, não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF que deu origem ao Despacho Decisório combatido, através de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis/fiscais e/ou respectivos documentos fiscais que

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.635 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.905861/2013-70

sustentam os lançamentos registrados, o pedido de revisão do Despacho Decisório e consequente homologação da compensação realizada deve ser indeferido.

Cientificada em 02/01/2020 (fl 80), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 31/01/2020 (fl. 82).

Em seu recurso, a recorrente argumenta que tem direito ao crédito, contrariamente ao decidido pela DRJ, apresenta planilhas e extrato do livro Razão, aduzindo que o crédito é líquido e certo e que um erro material não deveria prejudicá-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

De fato, não resta dúvida de que a DCTF constitui confissão de dívida e que a DIPJ tem caráter meramente informativo, consoante a Súmula CARF 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

A alteração do lançamento se dá mediante a retificação da DCTF originalmente entregue. Se isto ocorre, o crédito tributário nela lançado torna-se definitivo, deixando de existir o anteriormente declarado, consoante as normas em vigor.

Assim dispõe o artigo 9º (§ 1º e 3º), da IN 1.599/2015:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

...

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

A DRJ, essencialmente, não questionou a retificação, apenas condicionou a sua decisão ao fato de a recorrente não ter apresentado livros e outros documentos que comprovassem o valor do imposto devido.

Consoante o PN COSIT 2/2015:

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.635 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.905861/2013-70

competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Portanto, entendo que, embora a DCTF configure em confissão de dívida, a sua retificação após a ciência do DD, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, ou seja, o de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) nº 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão nº 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.635 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.905861/2013-70

declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Superados os óbices de a retificação da DCTF ter sido efetuada após o conhecimento do DD e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado.

Observa-se que a Recorrente anexou cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (Livro Diário Geral), demonstrativos de adições e exclusões e cópias de balancetes (fls.86 a 144).

Assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e confirme (ou não) a existência do direito creditório pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva